



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336723

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 1162300-43.2024.8.26.0100

Relator: FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI

Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado

Comarca: **São Paulo / 1ª Vara Cível do Foro Regional II - Santo Amaro**

Juiz(a): **Fabiana Feher Recasens**

Apelante(s): **Amil Assistência Médica Internacional S/A**

Apelado(s): **Andreia Silva de Mesquita**

DM nº 9568

Vistos.

1. Trata-se de apelação interposta contra r. sentença (**p. 265/267**), cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente pedido formulado por **ANDREIA SILVA DE MESQUITA**, em ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, ajuizada contra **AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A**.

Apela a ré (**p. 274/303**), buscando a reforma da r. sentença, com o reconhecimento da improcedência do pedido e subsidiariamente, pleiteia a fixação de honorários por apreciação equitativa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso tempestivo, interposto sem comprovação do recolhimento do preparo e respondido (p. 307/329).

Petição de p. 425 da ora apelada requereu o prosseguimento do feito, com o reconhecimento da deserção do recurso da ré.

É o relatório.

2. O recurso é deserto e não comporta conhecimento.

Por meio do despacho de p. 422 foi **constatada a ausência de comprovação no ato de interposição do recurso do recolhimento do preparo recursal**, no valor de R\$ 21.596,06 (vinte um mil, quinhentos e noventa e seis reais e seis centavos), conforme planilha de p. 419, **sendo concedido à apelante o prazo de cinco dias para promover o recolhimento do preparo em dobro**, sob pena de deserção (Art. 1.007, §4º, CPC).

A decisão foi **disponibilizada no DJE do dia 07 de março de 2025 (p. 423)**, sendo certo que da certidão de publicação consta o nome e número de inscrição na OAB da patrona da ora apelante que, entretanto, se quedou silente e **não comprovou o recolhimento do preparo recursal**, por meio de seus procuradores, conforme **certidão de p. 426**.

Preparo é pressuposto recursal extrínseco, isto é, existindo o direito de recorrer pelo preenchimento dos pressupostos intrínsecos, deve-se observar os requisitos para a validade do recurso interposto.

Logo, malgrado o recurso, em abstrato, possa ser adequado,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não se respeitou requisito para sua validade, o que conduz ao não conhecimento. Nesse sentido, calha transcrever, por todos:

Recurso. Processo Civil. **Ausência de preparo, inclusive em dobro após intimação para tanto. Art. 1007, § 4º, do CPC.** Obrigação de a parte comprovar o preparo na interposição do recurso, podendo fazê-lo em dobro para evitar a deserção. **Apelante que não atendeu a decisão para essa finalidade. Deserção reconhecida. Recurso não conhecido.** (TJSP; Apelação Cível 1002160-87.2016.8.26.0529; Relator (a): Maia da Cunha; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santana de Parnaíba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/10/2018; Data de Registro: 23/10/2018 - **destacamos**).

Assim, estando ausente um dos pressupostos objetivos de admissibilidade, decreta-se a deserção do recurso de apelação e dele não se conhece.

Honorários sucumbenciais devidos à patrona da autora majorados para 11% sobre o valor da causa.

3. Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso, em razão da deserção, nos termos da fundamentação.

São Paulo, 4 de abril de 2025.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI
RELATOR